

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1573016 - SP
(2019/0261060-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) -**
SP270825
AGRAVADO : **MARISA SQUARZONI DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495**
INTERES. : **ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU ATO NORMATIVO DIVERSO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. É abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Súmula 568/STJ.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à submissão da agravada/beneficiária a tratamento médico oncológico, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.016 - SP (2019/0261060-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : MARISA SQUARZONI DA SILVEIRA
ADVOGADO : ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
INTERES. : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por MARISA SQUARZONI DA SILVEIRA, em face da agravante e de ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, na qual alega - em síntese - que é a única beneficiária remanescente do plano de saúde empresarial firmado pela empresa SQUARSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO, porém em 28/12/2016 a autora, com 70 anos de idade e em meio a tratamento de câncer, foi notificada pela segunda demandada do cancelamento do plano em 60 dias. Assim, de forma a alegar conduta abusiva das rés, uma vez que não pode ficar sem plano de saúde, requer a demandante que o atual plano de saúde seja mantido ativo ou a sua migração para plano individual, sem carência, conforme a Súmula 21/ANS.

Sentença: julgou procedente a ação, para condenar a agravante a disponibilizar à agravada contrato individual ou familiar, sem exigência de novas carências e com a mesma cobertura do contrato rescindido, por preço de mercado.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa.

Superior Tribunal de Justiça

PLANO DE SAÚDE COLETIVO - Rescisão unilateral – Ilegitimidade passiva da Bradesco Saúde afastada - Súmula 101 deste Egrégio Tribunal - Cláusula que prevê rescisão unilateral - Possibilidade - Inaplicabilidade do artigo 13 da Lei de Planos de Saúde, reservada para planos individuais e familiares - Rescisão inválida posto que não observou o Art. 1º da Resolução nº 19/99, do CONSU, que prevê o direito dos beneficiários de substituição do plano coletivo por plano individual ou familiar, sem carência - Ausência de demonstração de tal oferta – Autora que está passando por tratamento oncológico. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 198) (grifo nosso)

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 258/261).

Agravo interno: aduz, em síntese, a não alegação de violação à norma diversa de dispositivo infraconstitucional, o devido prequestionamento da matéria colacionada nas razões do recurso especial e a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ (e-STJ, fls. 264/276).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.016 - SP (2019/0261060-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : MARISA SQUARZONI DA SILVEIRA
ADVOGADO : ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
INTERES. : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE SÚMULA OU ATO NORMATIVO DIVERSO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. É abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Súmula 568/STJ.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à submissão da agravada/beneficiária a tratamento médico oncológico, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.016 - SP (2019/0261060-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : MARISA SQUARZONI DA SILVEIRA
ADVOGADO : ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
INTERES. : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão inadmissibilidade de recurso especial fundado em violação de dispositivo diverso de lei infraconstitucional, da ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ.

- Julgamento: aplicação do CPC/15.

1. Da violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de resoluções normativas

A interposição de recurso especial, de fato, não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

Na hipótese dos autos, nota-se que a agravante, alegou a violação do art. 3º da Resolução CONSU n. 19 (e-STJ, fl. 217).

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, ambos da Lei 9.961/2000, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Necessário ressaltar que eventual alegação de ser de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

3. Da impossibilidade de rescisão unilateral de plano de saúde coletivo no curso de tratamento médico (Súmula 568/STJ)

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao decidir ser abusiva a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo, na hipótese, em razão de a agravada/beneficiária estar em tratamento médico oncológico, está em consonância com o entendimento atual adotado por esta Corte, no sentido de que é abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.226.181/DF (3ª Turma, DJe 01/06/2018) e AgInt no AREsp 1.349.277/SP (4ª Turma, DJe 04/06/2019).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

4. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à submissão da agravada/beneficiária a tratamento médico oncológico, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

A esse propósito, segue - novamente - a transcrição de teor do acórdão recorrido:

Destaco ainda que restou comprovada a gravidade do estado de saúde da parte autora, que passa por tratamento oncológico e é acompanhada por profissionais que integram a rede disponibilizada pelo plano, objeto dos autos. (e-STJ, fl. 203)

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.573.016 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0261060-0

Número de Origem:
10153943120178260100

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

AGRAVADO : MARISA SQUARZONI DA SILVEIRA

ADVOGADO : ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495

INTERES. : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

AGRAVADO : MARISA SQUARZONI DA SILVEIRA

ADVOGADO : ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495

INTERES. : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020